



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13603/001.003/93-22  
RECURSO Nº : 87.433  
MATÉRIA : FINSOCIAL - ANO DE 1991 e 1992  
RECORRENTE : SS ATACADISTA LTDA.  
RECORRIDA : DRF em CONTAGEM (MG)  
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 104-13.625

**FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO** - Decretada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, por incompatibilidade manifesta com o Diploma Fundamental, inexistente base legal para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, a partir do 01/01.89, no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SS ATACADISTA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE**

**ELIZABETE CARREIRO VARÃO  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13603/001.003/93-22  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.625**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/001.003/93-22  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.625  
RECURSO Nº. : 87.433  
RECORRENTE : SS ATACADISTA LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa SS ATACADISTA LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, por falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, relativo ao período de 12/91 a 03/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 25.060,16 UFIR, a título de contribuição, juros de mora e multa de ofício.

Impugnando tempestivamente a exigência, a interessada se indis põe contra a cobrança, solicitando o cancelamento do lançamento, baseado na arguição de inconstitucionalidade da legislação que instituiu e modificou a contribuição em pauta.

Julgando o feito, a autoridade singular rejeita os argumentos de inconstitucionalidade argüida pela defesa, por lhe escapar competência para apreciar, e conclui pela procedência da Ação Fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário constituído, em Decisão assim fundamentada:

“Não obstante tenha pedido o cancelamento total do feito fiscal, o contribuinte tacitamente aceitou como correto parte do lançamento ao efetuar o pagamento de parte do mesmo, conforme cópia do DARF de fls. 18. Conforme se depreende do texto acrescentado ao referido DARF, o contribuinte considerou que o lançamento estaria correto, desde que a alíquota considerada fosse de 0,5.

Na impugnação, o único argumento usado contra o lançamento de ofício é que a contribuição para o FINSOCIAL seria inconstitucional, ou, pelo menos, a elevação da alíquota a níveis superiores a 0,5% (meio por cento) o seria. Não houve qualquer contestação à base de cálculo apurada no procedimento fiscal. Tais alegações não podem ser aceitas, pelo que segue.

A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - foi criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, tendo sido expressamente recepcionada pela Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, nos termos do artigo 56 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/001.003/93-22  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.625

No que tange às elevações de alíquotas acima do percentual de 0,5% (meio por cento), elas foram promovidas pelas Leis n<sup>o</sup>s 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

De acordo com o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, é de competência privativa do Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu, até o presente momento, com as referidas leis.”

Inconformado com a Decisão de primeiro grau, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Conselho, onde reitera as razões apresentadas na peça impugnatória, sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanta as alterações das alíquotas do **FINSOCIAL** para 1% , 1,2% e 2%.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/001.003/93-22  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.625

**VOTO**

**CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR**

O recurso atende as formalidades previstas na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal. Dele, portanto, conheço.

A matéria em discussão versa sobre a cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL**- relativo ao período compreendido entre dezembro/91 e março/92, fundada em decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da legislação editadas após a vigência do texto constitucional de 1988, instituindo ou modificando a contribuição em pauta.

Decreto-lei nº 1.940/82 instituiu a Contribuição para o **FINSOCIAL**, fixando a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizavam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras, e para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

Na trajetória de vigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL** - sua alíquota sofreu sucessivas majorações, com percentuais fixadas através do artigo 7º da Lei nº 7.787/89 (1%), artigo 1º da Lei nº 7.894/89 (1,2%) e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90 (2%). Contudo, com o julgamento do **Recurso Extraordinário** nº 150.764-1-PE, interposto pela União Federal, contra Decisão do Tribunal Regional da 5ª Região, foi declarada pelo **Supremo Tribunal Federal** a inconstitucionalidade da exigência do **FINSOCIAL**, no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), por incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/90 com o Texto Constitucional. Face a essa Decisão da suprema Corte, a partir de 01.01.89, inexistiu base legal para a cobrança do **FINSOCIAL** no que excedera à alíquota de 0,5% (meio por cento)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13603/001.003/93-22  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.625

Por fim, a MP nº 1.490/96 que dispõe em seu artigo 17, item III, sobre dispensa e constituição de créditos da Fazenda nacional, determina, *in verbis*:

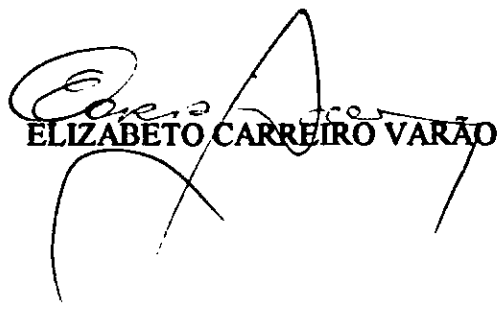
“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III - A contribuição ao Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL** - exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7787, de 30.06.89; 7.894, de 24.11.89; e 8.147, de 28.12.90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.397, de 21.12.87.”

Feitas essas considerações, é de se reconhecer que o pleito do recorrente limita-se a cobrança do **FINSOCIAL** no que ultrapassar a alíquota de 0,5% (meio por cento), nesse sentido o contribuinte, inclusive, já efetuou o recolhimento, conforme cópia do comprovante de recolhimento (DARF) de fls. 18.

Face ao exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de **DAR** provimento ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no Decreto-lei nº 1.940/82.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO